

CONAMA  
Conselho Nacional do Meio Ambiente

CÂMARA ESPECIAL RECURSAL

Processo 02002.000493/2006-14

Origem: IBAMA/AC - RO

Interessado: M. L. DE CASSIA – M.E.

Relator: Bruno Lucio Scala Manzollilo – FBCN (Setor da Soc. Civil)

Assunto: ATPF inexistente

RELATÓRIO

Adoto inicialmente, como Relatório, a Nota Informativa No. 087/2011, do DCONAMA.

Acrescento que o Recurso do interessado, encaminhado pelo Presidente do IBAMA, em 14.05.2008, repete os argumentos de peças anteriores:

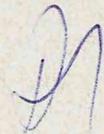
1. o índice de conversão da matéria prima em produto final aplicado pelo IBAMA não reflete a realidade do aproveitamento obtido pela recorrente;
2. incompetência do servidor do IBAMA para o exercício da fiscalização; e
3. realização de laudo pericial, pela EMBRAPA, à custa da requerente, como instrumento de sua ampla defesa.

Não há documentos anexados ao recurso.

VOTO DO RELATOR

Preliminares e Prejudiciais de Mérito

Nos termos do que consta dos autos e da cronologia oferecida na Nota Informativa do DCONAMA, não se verifica qualquer tipo de prescrição.



O Recurso é firmado por Marcelo Luiz de Cássia, como titular da Empresa, o que corresponde ao que consta da Declaração de Firma Mercantil Individual anexada à fl. 21 do processo.

Assim, entendo que o recurso pode ser conhecido pela Câmara Especial Recursal do CONAMA.

### Mérito

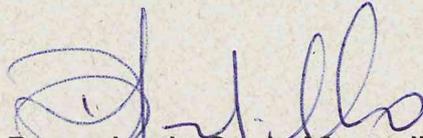
O Relator se posiciona, quanto aos três itens do Recurso, nos seguintes termos:

1. Índice de Conversão – O índice estabelecido pelo IBAMA tem por base a média de aproveitamento, o que pode não ser o caso específico do presente processo, como alegado. Assim, deve ser admitida prova em contrário, de modo a caracterizar ampla defesa.
2. Incompetência do Servidor – O Auto foi firmado por Analista Ambiental do IBAMA. Não consta do processo qualquer documento de designação para o exercício de fiscalização nem qualquer pronunciamento do IBAMA, nos vários pareceres, contraditando o que foi afirmado pelo ora recorrente. Assim, o processo deve baixar em diligência para que o IBAMA se pronuncie sobre a competência legal do servidor que lavrou o Auto de Infração, no prazo de 30 dias.
3. Laudo Pericial da EMBRAPA – Em parecer de fls. 54/55, a Procuradora Federal junto ao IBAMA de Rondônia opinou pela “notificação da autuada para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias todo o tipo de prova que possa produzir, especialmente, o estudo e o projeto técnico demonstrando o melhor aproveitamento da madeira, abalizado por instituição idônea, e aprovado pelo IBAMA”. O andamento do processo seguiu no sentido do cumprimento de outras observações apresentadas, não chegando o ora recorrente a ser notificado. Tendo em vista que o interessado já se propôs a contratar a EMBRAPA, às suas expensas, entendo que lhe deve ser dado o prazo igual ao do IBAMA, isto é, 30 dias, para apresentação de laudo pericial daquele ente público, sobre o índice de conversão alegado.



Assim sendo, voto pela conversão em diligência para o IBAMA se pronunciar a respeito da competência legal do seu servidor no exercício de fiscalização e para o interessado juntar laudo pericial da EMBRAPA, comprobatório de sua alegação quanto a índice de aproveitamento, ambos no prazo de 30 dias.

Brasília, 30 de junho e 1 de julho de 2011.



**Bruno Lucio Scala Manzolillo**  
**OAB-RJ 153.213**  
**Conselheiro do Conama**  
**Representante da FBCN na CER**